



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10552.000025/2007-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.937 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2011  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.  
**Recorrente** ISOTEC COMÉRCIO ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 25/09/2006

GFIP. DECLARAÇÃO. OMISSÃO FATO GERADORES.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua flagrante INTEMPESTIVIDADE.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Auto de Infração – AI – DEBCAD 37.019.527-2, CFL.68, apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, com período de apuração de 01/1996 a 04/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 49 e 50, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

A autuado foi cientificado do lançamento, em 04/10/2006, conforme, AR, de fls. 60.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 64 a 109, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 110 a 120, com data de recebimento, em 19/10/2006.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 77 e 78.

O Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário da Delegacia da Receita Previdenciária – SECAP, as fls. 79, baixou os autos em diligência.

Emitiu-se a Informação Fiscal, de fls. 82, em resposta à diligência.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 11.877 - 6ª Turma da DRJ/POA, em 21/06/2007, fls. 84 a 87. No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 03/09/2008, AR, fls. 107, na pessoa do Senhor Ernani Martins Costa Pinto - sócio.

Informou o citado sócio, as fls. 110 a 113, que foi decretada a falência da recorrente.

Desta feita, foi emitida intimação da decisão de primeiro grau ao administrador judicial da Massa Falida, fls. 121, a qual foi recebida, em 31/10/2008, AR, de fls. 122.

Irresignada a Massa Falida impetrou o Recurso Voluntário, fls. 126 a 130, recebido, em 11/03/2009, acompanhado dos documentos, de fls. 131, onde alega em apertadíssima síntese.

Preliminarmente –

- Que nos termos da SV 08 do STF ocorreu decadência do lançamento;
- Que seja realizada a exclusão da multa de mora do crédito lançado, ante remansosa jurisprudência;
- Que os juros moratórios sejam excluídos a partir da decretação da falência;

- 
- Finaliza requerendo: a) reconhecimento da decadência; b) declaração de inexigibilidade da multa moratória; c) declaração de inexigibilidade do juros de mora, depois da decretação da quebra; d) que as intimações sejam realizadas no endereço Rua Marquês de Herval, 202, Conjunto 302, Bairro Moinhos de Vento, CEP: 90.570-140, nas pessoas dos signatários.

O recurso foi considerado INTEMPESTIVO, fls 133 e 134.

Os autos subiram ao CARF, fls. 134.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso deve ser considerado INTEMPESTIVO, uma vez que o Administrador Judicial da Massa Falida foi cientificado da decisão de primeiro grau, em 31/10/2008, AR, fls 122, sendo que o recurso foi interposto, em 11/03/2009, conforme carimbo de recepção, as fls. 126.

A INTEMPESTIVIDADE do recurso, também, foi reconhecida no órgão preparador, as fls. 133 e 134.

Verifica-se evidente a passagem do prazo recursal *in albis*.

O prazo para interposição do reclamo é de trinta (30) dias, nos termos do artigo 33, *caput*, do Decreto 70.235/72, da comparação entre a data de recebimento da intimação e a interposição do recurso decorreram cento e trinta e um (131) dias, ou seja, o interessado excedeu o prazo em cento e um (101) dias.

Assim sendo, não vencido o exame da admissibilidade do recurso, visto que interposto fora do prazo, deste **NÃO CONHEÇO**.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, em razão de sua flagrante **INTEMPESTIVIDADE**.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 25/09/2011 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 22/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP14.1019.11311.AC0P**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
7705BEDFAACE4998AB07BB97CB4493C406DB55FD**